!

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE/SC.

EDITAL DE PREGÃO N.º 31/PMBN/2023

Subitens Impugnados: 8.1.5 . – Habilitação Técnica em sua alínea B.

A empresa **Guimarães Saneamento Prestadora de Serviços EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.164.402/0001-48, com sede na Rua Caetano Lummertz, nº 164, Bairro Centro, Sombrio/SC, CEP 88.960-000, neste ato representada pelo seu Representante Legal Senhor Róger Guimarães de Melo, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 069.298.719.31, residente e domiciliado na Rua Espirito Santo, nº 1.023, Bairro Turimar, Balneário Gaivota/ SC, CEP 88.955-000, vem, com fundamento no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal; na Lei nº 10.520/2002 e, de forma subsidiária, na Lei nº 8.666/1993, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria a fim de ***I M P U G N A R*** *o*s termos do presente Edital, pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas:

DOS FATOS E DA ILEGALIDADE

A subscrevente interessada em participar do Pregão acima indicado, adquiriu o respectivo edital, conforme preconiza o princípio da publicidade.

Assim, após verificar as condições insertas no presente Edital, para sua participação neste pleito, percebeu as exigência formulada na alíneas "A,B,D**"** do **subitem 8.1.8.** que trata da Qualificação Técnica dos Licitantes, senão vejamos:

a) Os licitantes deverão ter o registro no CREA (CREA JURIDICO);

"

> **b) Os licitantes devem indicar (por meio de Declaração) quais técnicos acompanharão os serviços, os quais devem possuir registro no CREA compatível com a função (CREA Físico);**
>
> **d) Deve ser apresentado acervo dos responsáveis técnicos com o devido registro dos atestados no CREA**;
>
> Portanto, as exigências contidas nas alíneas supracitadas são absolutamente abusivas, pois afrontam a livre concorrência quando direcionam somente para um Conselho de Classe, atribuições que outros detêm e que poderiam suprir, infringindo, ao nosso sentir, as normas que regem o procedimento licitatório, em especial a livre concorrência.
>
> Como é sabido, é vedado no processo licitatório o direcionamento, ou privilégio a quem quer que seja devendo ser respeitado o Princípio da Isonomia consagrado no inciso I do artigo 5º da Constituição Federal..

Conforme reza o inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei das Licitações, é vedado aos Agentes Públicos:

> **"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,** da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
>
> **§ 1º É vedado aos agentes públicos:**
>
> **I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;" **(Grifo nosso)**

Assim sendo, entendemos que na medida em que os subitens mencionados do Edital exigem que a Empresa Licitante apresente documentos vinculados exclusivamente ao CREA, a mesma inviabiliza o certame, uma vez que outros Conselhos também são aptos a fornecer tais documentos, como por exemplo, o CRQ, sendo que tal exigência caracteriza cláusula manifestamente comprometedora e restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Doutro norte, é imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira.

DO PEDIDO

Ex positis e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado que as exigências contidas no edital contrariam o direito da Impugnante e também afrontam os princípios pelos quais a Administração Pública deve observar em se tratando de licitação pública, e, tempestiva a presente peça impugnatória, portanto, passível de análise pelo Sr. Pregoeiro, requer-se:

a) Seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, sendo julgada PROCEDENTE pelo Senhor Pregoeiro;

b) Requer, ainda, que o item supracitado do edital nesta impugnação, passe por alteração, sendo necessária a publicação de nova data para a realização do Pregão, ampliando a participação no certame licitatório. a fim de que as exigência e restrição contidas nas “A,B,D**”** do **subitem 8.1.8** que trata da Qualificação Técnica dos Licitantes sejam declarada nula, devendo o presente Edital ser retificado neste tópico, a fim de proporcionar que outros Conselhos possam fornecer os documentos exigidos somente do CREA, em especial o Conselho Regional de Química - CRQ, o qual possui competência para fornecer a documentação exigida.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Sombrio/SC, 05 de Maio de 2023.

GUIMARAES SANEAMENTO PRESTADORA DE SERVICOS EIREL:11164402000148

Assinado de forma digital por GUIMARAES SANEAMENTO PRESTADORA DE SERVICOS EIREL:11164402000148
Dados: 2023.05.05 08:22:57 -03'00'

Guimarães Saneamento Prestadora de Serviços EIRELI - EPP
Representante Legal - Roger Guimarães de Melo
CPF 069.298.719-32
E-mail: $%&'$(&)*+,$,'--,.',+'./%01%+